



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

ACÓRDÃO MANTIDO. NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO SECRETÁRIO.

Sessão do dia 03 de dezembro de 2015.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.847

Recorrente: **PREVIMUNO – PREVENÇÕES IMUNOLÓGICAS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

Designado para redigir o voto vencedor da questão prejudicial: Conselheiro **ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR**

ISS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – CONSULTA

Decisão de consulta que negue ao contribuinte a qualidade de sociedade uniprofissional não impede que o Conselho de Contribuintes reaprecie a questão, em processo litigioso. Prejudicial rejeitada. Decisão por maioria.

ISS – SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS

Não se considera sociedade uniprofissional, sujeitando-se à tributação calculada sobre o preço de seus serviços, aquela que partilha os lucros apurados, na proporção da participação de cada sócio, no capital social, e não em função do trabalho pessoalmente prestado por cada um deles. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 70, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Previmuno Prevenções Imunológicas Ltda. em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (F/SUBTF/CRJ) que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao Auto de Infração nº 101.610, de 2008, lavrado em face do recolhimento insuficiente do ISS devido por serviços de saúde e assistência médica, no período descontínuo de janeiro de 2003 a novembro de 2007. O presente processo refere-se ao estabelecimento situado na Rua Conde de Bonfim, nº 297, sala 801, Tijuca.

Na impugnação, a Autuada alegou, em síntese, que se trata de sociedade uniprofissional; que o Decreto-lei nº 406, de 1968, foi recepcionado pela Constituição Federal e que a lei municipal seria inconstitucional.

Ao se pronunciar sobre o lançamento, o Autuante informou, em resumo, que o auto de infração foi lavrado, considerando o que foi decidido pela Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários (F/CET) no processo nº 04/351005/2001.

O Sr. Coordenador da F/SUBTF/CRJ indeferiu a impugnação, com base em parecer que observou, em síntese, que não caberia rever a decisão da F/CET; que a legislação municipal está em harmonia com a lei complementar federal e que o auto de infração atende os requisitos previstos no art. 68 do Decreto nº 14.602, de 1996.

Irresignada, a Autuada recorreu se reportando aos mesmos argumentos da impugnação.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

VOTO VENCIDO – QUESTÃO PREJUDICIAL
Conselheiro **RELATOR**

A principal questão a se decidir neste julgamento é se a Recorrente pode ser, ou não, considerada sociedade uniprofissional.

Na hipótese afirmativa, todas as demais questões que a Recorrente tivesse levantado ou pudesse levantar ficariam prejudicadas, por exemplo, a da alíquota aplicável, uma vez que, no auto de infração, se exige pagamento do ISS calculado sobre o preço dos serviços.

Em caso contrário, o julgamento deveria prosseguir, em relação às demais questões suscitadas.

No caso dos autos, porém, a única defesa da Recorrente é a alegação de que ela é uma sociedade uniprofissional.

A contribuinte, no entanto, já submeteu a questão ao órgão da Secretaria Municipal de Fazenda competente para decidi-la, em caráter definitivo, com força vinculante para a administração e para o administrado, obtendo decisão em sentido negativo.

Ocorreu, assim, a preclusão consumativa, que se dá quando a parte pretende praticar novamente o ato que já praticou.

Não pode, pois, a Recorrente invocar sua pretensa condição de uniprofissional, diante da preclusão consumativa operada, sem prejuízo do exame, pelo Conselho, das demais questões suscitadas no recurso e por ela não atingidas.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

O saudoso RUBENS GOMES DE SOUSA, pai do Código Tributário Nacional e mestre de muitos mestres, traçou um paralelo entre a ação declaratória e a consulta tributária, mostrando suas características comuns: ambas visam a pôr fim a um estado de incerteza, declarando a norma concreta aplicável a determinado fato; não produzem efeitos condenatórios, nem constitutivos, positivos ou negativos, mas vinculam as partes envolvidas e os demais julgadores, nos limites do decidido: a consulta, no âmbito da administração, a sentença, produzindo a coisa julgada. Desse modo, se alguém deseja obter uma decisão que lhe traga certeza sobre uma relação jurídica, por exemplo, se está, ou não, imune ou isento, em relação a determinado tributo, pode se utilizar da consulta ou da ação declaratória: a decisão, favorável ou desfavorável, repita-se, cria a norma para futura solução de litígio, em processo decorrente de impugnação ou em ação constitutiva, onde poderão ser discutidas quaisquer outras questões relativas ao lançamento, por exemplo, a ocorrência dos fatos, a base de cálculo, as penalidades, mas nunca a reconhecida existência ou inexistência de imunidade ou isenção.

A consulta, ou produz efeito vinculante, nos limites do decidido, ou é um instituto absolutamente inútil, que o direito teria criado sem qualquer propósito.

Não faria sentido admitir-se que o direito instituisse processo cuja decisão pudesse ser livremente desobedecida e nenhum efeito produzisse fora dele.

Pretender-se que a decisão da consulta somente tenha valor no processo de consulta e nenhum efeito acarrete fora dele significa dizer que a resposta não produz qualquer efeito jurídico, sendo, portanto, absolutamente inútil. Seria o mesmo que se dizer que a sentença, na ação declaratória, não produz qualquer efeito fora dela.

Igualmente, é de ser afastada a afirmação de que o efeito vinculante da consulta ofenderia a Constituição Federal, cujo art. 5º, *caput*, inciso LX, assegura “*o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”. A ressalva final “*com os meios e recursos a ela inerentes*” deixa claro que a garantia constitucional não é ilimitada. Entender-se que a garantia é ilimitada importaria ter-se por inconstitucional praticamente todas as leis processuais, inclusive os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal.

A consulta não afasta, mas antecipa, por opção do próprio interessado, o exercício do direito de defesa.

Se uma sociedade se considera uniprofissional, pode simplesmente agir como tal e pagar o ISS sobre valores fixos, não estando obrigada a formular consulta. Caso o Fisco discorde do entendimento da sociedade, deverá exigir o pagamento do valor que considere devido, mediante lavratura de auto de infração, abrindo-se oportunidade para apresentação de defesa.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

Todavia, se, para evitar os dissabores acarretados pelo auto de infração, o contribuinte pode preferir formular consulta, oferecendo suas razões de fato e de direito, e requerendo que a Fazenda reconheça e declare sua condição de sociedade uniprofissional.

Se discordar da decisão, poderá prosseguir no exercício de seu direito, mediante recurso administrativo ou propositura de ação judicial.

Repita-se: optando pela consulta, o contribuinte não estará abrindo mão de sua defesa, mas exercendo-a antecipadamente, valendo-se “*dos meios e recursos a ela inerentes*”, conforme o autoriza a própria Constituição.

O Decreto nº 14.602/96 permite a quem tenha legítimo interesse formular consulta, expondo suas dúvidas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária a situação determinada (arts. 119 a 131), estabelecendo, em seu art. 132, que se aplique ao procedimento que versar sobre reconhecimento de isenção, imunidade ou não incidência, os mesmos ditames.

A resposta à consulta, irrecorrida ou irrecorrível (art.128), torna definitiva, no âmbito administrativo, a solução dada, nos limites do decidido.

Insista-se, não é um simples opinamento, mas uma decisão que produz efeito vinculante, *nos limites do decidido*, tanto para a administração, quanto para o administrado, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário. Aquilo que não foi objeto da consulta obviamente não foi alcançado pela preclusão consumativa, a qual corresponde ao pedido formulado e decidido. Desse modo, ainda que negado o reconhecimento da condição de uniprofissional, a defesa a eventual auto de infração poderá impugnar a efetiva ocorrência de fato gerador, o local da prestação, a alíquota, o valor da base de cálculo, as multas aplicadas e outras questões que não tenham sido objeto da consulta.

Além disso, é de se assinalar que a consulta é formulada e respondida, em face de determinada situação de fato e de direito. Se as normas jurídicas forem alteradas ou se modificar a situação de fato, certamente que a nova situação não é alcançada pelo efeito preclusivo da consulta.

Mais ainda: se a situação real não era a que foi apresentada, no processo de consulta, a preclusão também não se opera. Se, por exemplo, o contribuinte alega ser sociedade médica que se limita a prestar serviços de consultas e exames, não será beneficiado pela decisão da consulta que o tenha como uniprofissional, se a fiscalização verificar que a sociedade prestava também serviços de internação.

Em última análise, muitas vezes não se poderá invocar, em favor do contribuinte ou contra ele, o efeito preclusivo da consulta. Necessário se fará examinar se as questões levantadas no recurso voluntário foram ou não alcançadas pelo efeito preclusivo da consulta.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

No caso dos autos, a consulta foi submetida pela Recorrente à Secretaria Municipal de Fazenda e analisada pelo órgão competente, a Divisão de Consultas Tributárias, que emitiu judicioso parecer que concluiu que a consulente não era sociedade uniprofissional.

O não cumprimento da resposta definitiva sujeitou a consulente à lavratura de auto de infração (art. 129, § 1º), tal como veio a ocorrer. Deixou-se claro que à Recorrente é assegurado o direito de impugnar o lançamento, em todos seus aspectos, exceto em relação a sua não caracterização como sociedade uniprofissional, objeto de decisão definitiva da Administração Municipal, por intermédio da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, da qual não cabe recurso para a Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários ou o Conselho de Contribuintes, todos órgãos da mesma Secretaria Municipal de Fazenda.

A orientação dada pelo órgão competente poderá ser modificada por outro ato dele emanado (art. 131, **caput**, I), mas, “alterada a orientação, esta só produzirá efeito a partir do 31º dia seguinte ao da ciência do interessado” (§ 1º).

Ressalte-se que a mudança de orientação somente se aplicará aos fatos geradores futuros, e não aos pretéritos, a teor do que dispõe o art. 146, **in verbis**, do Código Tributário Nacional:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente a sua introdução.

Pelo exposto, julgo PREJUDICADA a questão do reconhecimento da Recorrente como sociedade uniprofissional, em face da decisão definitiva e vinculante da F/SUBTF/CET, devendo ser declarado extinto o litígio, sem julgamento de mérito.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

VOTO VENCEDOR – QUESTÃO PREJUDICIAL
Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR

Estamos diante de um processo que, ao nos ser submetido a julgamento, transmutou-se de cunho administrativo em contencioso. Esta declaração sempre é expressada pelo Conselheiro ROBERTO LIRA DE PAULA, o que acompanho e comungo.

Em sede de julgamento de litígio em processo administrativo tributário contencioso, não se reveste de efeito vinculante a resposta negativa da Coordenadoria da Consulta à indagação da recorrente, proferida no âmbito de processo administrativo tributário não litigioso.

Com base neste entendimento registro aqui um parágrafo da Declaração de Voto quando do julgamento do RV 6.414, da Exma. Sra. Presidente deste colegiado:

O fato de serem definitivas as decisões proferidas, em grau de recurso, pelo Coordenador da Coordenadoria de Consultas e Estudos Tributários, por força do parágrafo 2º do artigo 127 do PAT, combinado com o artigo 128 do mesmo diploma, não faz erguer obstáculo intransponível ao reexame da matéria, incidentalmente, no julgamento de litígio tributário, dado o caráter normativo das decisões proferidas por aquele órgão.

O Decreto nº 14.602, de 1996, classifica o procedimento de consulta como procedimento de natureza normativa. A resposta da consulta é uma norma de natureza individual que vincula o comportamento do Fisco perante aquele contribuinte. Como qualquer norma, possui a seguinte formulação: se determinado fato ocorrer, ao contribuinte e ao Fisco impõe-se determinado comportamento. Como toda norma, a resposta da consulta é bilateral, entrelaça o direito de um ao dever de outro.

É bem verdade que a decisão decorrente de um processo de consulta é vinculante apenas enquanto mantidos os pressupostos fáticos e normativos que a respaldam. Na hipótese da ocorrência de outro fato ou do surgimento de uma nova norma, evidentemente, que o comportamento previsto pode não ser o adequado.

Esta é a posição que vem sendo adotada pelo Conselho de Contribuintes, conforme espelha a ementa do julgado que passo a transcrever:



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

ISS – Consulta Prévia.

Instaurado o contencioso administrativo, em decorrência de lançamento tributário, é competente o Conselho de Contribuintes para apreciar e julgar o recurso, sem embargo de a questão ter sido objeto de resposta à consulta formulada pela Recorrente. (Ac. nº 8362, de 02/06/2005)

Face ao exposto, voto pela REJEIÇÃO da prejudicial.

VOTO – MÉRITO
Conselheiro **RELATOR**

Vencida a questão anterior e decidido que o Conselho de Contribuintes não se acha vinculado à decisão da F/SUBTF/CET que entendeu não ser a Recorrente uma sociedade uniprofissional, cumpre a este Colegiado dizer se ela efetivamente o é, ou não.

Já sustentei, em diversas oportunidades, o entendimento de que, se a base de cálculo é, como dizia o saudoso GERALDO ATALIBA, “a perspectiva dimensível do aspecto material da hipótese de incidência tributária”, e se esta é a prestação de um serviço, a base de cálculo somente há de ser o preço do serviço, não podendo o tributo ser calculado com utilização de outros parâmetros. Desse modo, o tratamento diferenciado em favor das sociedades uniprofissionais por lei federal é isenção parcial heterônoma.

Sustentei, igualmente, que o tratamento especial foi criado em favor de profissionais autônomos que se reuniam em escritório comum, objetivando tão somente reduzir seus custos.

Ambas as posições, todavia, foram rejeitadas pela jurisprudência de nossos tribunais que, algumas vezes, admitem, como sociedades uniprofissionais, organizações de grande porte, pelo que não insistirei em sustentá-las.

Não é fácil a identificação de uma sociedade uniprofissional.



CONSELHO DE CONTRIBUINTE



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

RUBENS GOMES DE SOUSA, mestre de influência marcante na elaboração das leis, da doutrina e da jurisprudência do direito tributário brasileiro, esclarecia:

[...]

os profissionais reunidos em sociedade poderão prestar melhor serviço a seus clientes, através de maiores possibilidades de organização e equipamentos técnicos e materiais.

[...]

a forma societária poderá proporcionar aos profissionais melhores condições econômicas e financeiras, **através da repartição equitativa dos proventos e dos encargos do exercício da atividade.** (Revista de Direito Público, vol. 20, pág. 350).

No momento em que o legislador excluiu da tributação do ISS calculado sobre o preço do serviço os profissionais que realizem a “*prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte*”, era natural que estendesse o mesmo tratamento aos profissionais que igualmente prestem serviços sob a forma de seu trabalho pessoal, porém reunidos em sociedades que permitissem a repartição de custos, tais como aluguel de sala, telefone, secretária e outros. O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406/68 deve ser interpretado sistematicamente com o § 1º do mesmo artigo, de tal sorte que a tributação fixa somente pode ser aplicada às sociedades em que os sócios prestem pessoalmente seus serviços. Por isso mesmo, a remuneração de cada profissional há de estar vinculada aos serviços por ele pessoalmente prestados e não à sua maior ou menor participação no capital social, processo de repartição de lucros própria de sociedades de capitais.

Entendo que, se as sociedades uniprofissionais recebem tratamento fiscal diferenciado, pela prestação de serviços em caráter pessoal assemelhada à dos profissionais autônomos, sua identificação há de ser alcançada mais pelo exame do caso concreto e menos pela formulação de critérios genéricos, úteis, mas não decisivos, diante da prova dos fatos.

A jurisprudência tanto do Tribunal de Justiça deste Estado, quanto do Superior Tribunal de Justiça, afasta do conceito de uniprofissional as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

A forma societária – sociedade por quotas de responsabilidade limitada – bem como a previsão contratual de distribuição dos lucros, de acordo com a participação no capital social, são indícios fortes para afastarem a caracterização da sociedade como de pessoas e não de capitais.

Decisivo, porém, é o modo como, *efetivamente*, se realiza a distribuição das receitas. Se a distribuição se faz, de acordo com os serviços pessoalmente prestados, a sociedade é uniprofissional; em caso contrário, a uniprofissionalidade deve ser afastada.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

No caso específico, a Recorrente é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e seu contato social, inserido nos autos, às fls. 07/10, estabelece, na cláusula nona, que a distribuição dos lucros ou das perdas entre os sócios se dá na proporção das respectivas cotas.

Não há, nos autos, qualquer prova de que a repartição dos resultados sociais se faça segundo o trabalho pessoal prestado por cada sócio.

Desse modo, não se pode atribuir à Recorrente a qualificação de sociedade uniprofissional.

Acresce, conforme salienta a douta Representação da Fazenda, o fato de a Recorrente estar registrada na Junta Comercial e não no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

[...] Já na época do Código Comercial eram comerciais as sociedades que, mesmo voltadas para a prestação de serviços, se registravam na Junta Comercial. Tipicamente, os profissionais liberais se congregavam em *sociedades civis*, expressão que, segundo De Plácido e Silva, *comporta uma significação genérica, compreendendo todas as sociedades que se instituem sob o regime do Cód. Civil, tendo por objetivo negócios ou atividades, que não se mostrem de natureza comercial*¹. Tais sociedades eram registradas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas². Deste modo, a forma societária adotada indicava se uma sociedade tinha, ou não, natureza comercial³.

Sob este aspecto, o atual Código Civil não trouxe grandes modificações. Hoje, são registradas na Junta Comercial as sociedades empresárias, em que prevalece a atividade empresarial ou comercial. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas se registram as sociedades simples, em que predomina a atividade pessoal dos sócios.

¹ De Plácido e Silva, Vocabulário Jurídico, Vol. IV, 11ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1991, pág. 250.

² Arts. 120 e seguintes da Lei n.º 6.015, de 31.12.1973 (Lei de Registros Públicos).

³ O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro examinou uma sociedade de advogados registrada na Junta Comercial como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sob a égide do Decreto n.º 3.708, de 10 de janeiro de 1919 (Ac 2000.001.22116, Rel. Des. Antônio Eduardo F. Duarte, 3ª CC, unânime, j. 27.11.2001, p. 13.12.2001). Segundo o acórdão, “tratando-se de sociedade de advogados prestadora de serviços na área de consultoria tributária de pessoas jurídicas, criada sob a égide do Decreto n.º 3.708, de 10.01.1919, a evidenciar natureza comercial, e violação ao disposto nos artigos 15, parágrafo 1º e 16 da Lei no 8.906, de 04.07.1994 (o vigente Estatuto da Advocacia), não fosse ainda o aspecto de que os sócios, de acordo com os atos constitutivos, exercem suas atividades em nome daquela e não de maneira individualizada, significa que a mesma não demonstra a condição de sociedade uniprofissional, o que afasta o seu enquadramento, para fins de incidência do ISS, na regra favorecida do artigo 9º, parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei n.º 406, de 31.12.1968, bem como na situação própria indicada na Lei Municipal que regula a matéria”.

Acórdão nº 15.277

Aliás, sobre o assunto já se manifestou o col. Tribunal de Justiça deste Estado, por meio do Acórdão decorrente do Agravo de Instrumento nº 0035218-70.2012.8.19.0000, de 25/09/2012⁴.

Seja comercial, sob a ordem anterior, seja empresarial, sob a atual ordem; em ambos os casos a sociedade é incompatível com a qualificação da sociedade uniprofissional, à luz do art. 29, parágrafo único, item 4, da Lei nº 691, de 1984, com a redação dada pela Lei nº 3.018, de 2000, e art. 6º, inciso IV, da Lei nº 3.720, de 2004⁵. Em outras palavras, o registro na Junta Comercial também fulmina a pretensão da Recorrente.

Por todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

⁴ 0035218-70.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 25/09/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA UNIPROFISSIONAL. SOCIEDADE SIMPLES. REDUÇÃO DE ALIQUOTA DE ISS. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. CARACTERÍSTICA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO, MANTENDO-SE OS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

⁵ Art. 29 - Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VIII, XXV, LII, LXXXVIII, LXXXIX, XC, XCI e XCII do art. 8º desta lei forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, conforme indicado na alínea "c" do inciso I do art. 33 desta Lei.

Parágrafo Único - Não se considera uniprofissional, devendo pagar imposto sobre o preço do serviço prestado, aquela sociedade: (Parágrafo Único pela Lei nº 2.956 de 29.12.99)

- 1 - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;
- 2 - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- 3 - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- 4 - que tenham natureza comercial;
- 5 - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

(...)

Art. 6º Não se enquadram nas disposições do artigo anterior, devendo pagar o Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:

- I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;
- II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;
- III - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- IV - que tenham natureza comercial ou empresarial;
- V - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

DECLARAÇÃO DE VOTO
Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Acompanho o voto do i. Conselheiro relator, Fernando da Costa Guimarães, pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, entretanto, o faço, única e simplesmente, pelo fato de que o contribuinte distribui lucros e prejuízos na proporção do capital integralizado, assim como por ter seus atos de constituição e alterações subsequentes registrados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

A visão deste Conselheiro é de que a Sociedade Uniprofissional, por excelência, é aquela que não se insere nas excludentes da Lei municipal nº 3.720/2004, e, especificamente, distribui lucros e prejuízos em conformidade com a prestação de serviços de cada sócio e tem o registro de seus atos arquivados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Outrossim, afasto a condição de Sociedade Limitada como impeditiva da confirmação como sociedade uniprofissional, posto que a responsabilidade pessoal, que a legislação exige dos sócios de sociedade com tal benefício não é a patrimonial, mas sim aquela relativa à prestação dos seus serviços, em conformidade com os normativos das entidades fiscalizadoras da habilitação profissional.

É o que tinha a declarar.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PREVIMUNO – PREVENÇÕES IMUNOLÓGICAS LTDA.** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**



CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo nº
Data da autuação:
Rubrica:

04/351.011/2008
30/01/2008
Fls. 80

Acórdão nº 15.277

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por maioria, rejeitar a questão prejudicial, levantada pelo Conselheiro Relator, nos termos do voto vencedor do Conselheiro ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR.

Vencidos o Conselheiro RELATOR, que levantou a questão prejudicial e os Conselheiros DOMINGOS TRAVAGLIA e DIRCE MARIA SALES RODRIGUES, que a acolhiam, nos termos do voto do primeiro.

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

O Conselheiro ROBERTO LIRA DE PAULA apresentou declaração de voto, subscrita pela Conselheira DENISE CAMOLEZ.

Ausente das votações o Conselheiro ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituído pelo Suplente MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2015.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
CONSELHEIRO RELATOR

ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR
CONSELHEIRO

ROBERTO LIRA DE PAULA
CONSELHEIRO